



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009233/2010-39
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-003.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 07/09), o valor das contribuições lançadas foi obtido a partir de cálculo por arbitramento e apurado por aferição indireta, de acordo com o previsto no § 4º, do Artigo 33, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e estas referem-se à regularização de obra de construção civil sob responsabilidade da pessoa física.

Foram apresentados à fiscalização os seguintes documentos, os quais serviram de base para o lançamento do crédito:

- Declaração e Informação Sobre Obra — DISO.
- Projeto aprovado pelo Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos, em que consta a área do imóvel.
- Notas Fiscais de concreto usinado emitidas por Supermix Concreto S.A. — CNPJ 34.230.979/0001-74.
- Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de Valinhos, da empresa Via Appia Festas e Eventos Ltda, em atividade no imóvel objeto do presente lançamento.

A comprovação da ocorrência do fato gerador se deu pela declaração do proprietário feita por meio da DISO, bem como por meio das notas fiscais e guias GFIP relativas à obra em questão.

O autuado teve ciência do lançamento em 07/07/2010 e apresentou defesa onde reconhece ser proprietário da obra em tela e que para construção de um salão de eventos e capela teria contratado a empresa ECR&M Engenharia Construções & Representações Ltda, conforme contrato de prestação de serviços cuja cópia anexa.

Argumenta que diante do Princípio da Verdade Material, o contribuinte possui provas que o valor auferido é superior ao valor pago e ainda que não foram computados e considerados os valores pagos pela Empresa ECR&M Engenharia Construções & Representações Ltda e que o contrato firmado dispunha que o recolhimento de impostos de contribuições era de responsabilidade da empresa contratada.

Entende que não se justifica o arbitramento e que o crédito já se encontraria extinto pelo pagamento.

Pelo Acórdão nº 05-35.923 (fls. 1423/1426-processo 10830.009230/2010-03) a 6ª Turma da DRJ/Campinas considerou o lançamento procedente, onde é salientado que em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (Plenus/Aguia/CCOR) verificou-se que não houve qualquer recolhimento em relação à matrícula CEI nº 50.140.48832/64, seja pelo

contribuinte, seja pela empresa contratada e relativamente à esta, em consulta ao seu conta-corrente, de 06/2005 a 07/2007, verificou-se a inexistência de qualquer recolhimento efetuado em relação à obra; nas competências 08 a 09/2007 e 11/2007 a 12/2009. Somente haveria uma Guia da Previdência Social — GPS recolhida em cada competência com o código de pagamento 2100 (empresas em geral — CNPJ), e, na competência 10/2007, uma GPS recolhida no código de pagamento 2119 (empresas em geral — CNPJ — pagamento exclusivo a outras entidades). Assim, verificou-se que não houve recolhimento de qualquer valor retido por ocasião do pagamento das notas fiscais de prestação de serviços, relativos aos 11% destacados e os recolhimentos apontados como existentes no sistema constituem meros pagamentos feitos pela empresa construtora sobre sua mão-de-obra normal, não estando os mesmos vinculados a qualquer obra de construção civil.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso **intempestivo**, onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram enviados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 12/01/2012, conforme comprova cópia do AR – Aviso de Recebimento juntada aos autos e apresentou recurso em 15/02/2012, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 13/02/2012, segunda-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora